



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000718/95-15
SESSÃO DE : 22 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.113
RECURSO Nº : 122.825
RECORRENTE : MARIA ANTONIETA STORTI CORREA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

NULIDADE

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (art. 60 do Decreto nº 70.235/72).

REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida.

ÁREA APROVEITÁVEL. GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

O grau de utilização do imóvel rural corresponde à relação percentual entre a área cultivada (aproveitada) e a área aproveitável do imóvel.

MULTA DE MORA - Incabível, tendo em vista a sistemática de lançamento do tributo.

JUROS DE MORA

Não está entre os efeitos da impugnação a prorrogação ou a interrupção do vencimento do crédito tributário contestado.

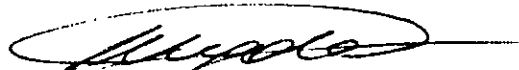
Os juros de mora são devidos desde a data do vencimento da obrigação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva, relator, que negava provimento. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 22 de março de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

21 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 122.825
ACÓRDÃO Nº : 302-35.113
RECORRENTE : MARIA ANTONIETA STORTI CORREA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi emitido a Notificação de Lançamento de fls. 03, relativa ao ITR e contribuições do exercício de 1994, da Fazenda Raio de Sol, inscrita na SRF sob o nº 1537939.6, com 1.912,7 ha, localizada no Município de Chapadão do Céu - GO, no valor total de 10.571,37 UFIR.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/02, alegando, em síntese, que houve erro da declaração do ITR e que a área aproveitável é 100% utilizada com cultivo de soja, que foi de 1.300 ha, e, ainda, que a quantidade correta de mão-de-obra assalariada é 9.

Requer, ao final:

“a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário considerando o disposto no art. 151 do CTN:

b) reprocessamento da guia do ITR/94, com o enquadramento real a que o imóvel pertence, com a alíquota de 0,20%, para uma utilização efetiva da área aproveitável superior a 80%.”

Na decisão de primeira instância, cuja ementa a seguir transcrevo, o lançamento foi considerado parcialmente procedente.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Erro de Fato

Estando inequivocamente demonstrado a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da Declaração de Informações, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.

A duas únicas contestações da interessada (área cultivada com soja - 1.300 ha - e a quantidade de mão-de-obra assalariada - nove) foram acatadas, pela autoridade julgadora, conforme requerido.

Decidiu, ainda, a autoridade julgadora *a quo*, que "o laudo emitido pelo Engenheiro Agrônomo Alcides de Sá Soares à fl. 12 não pode ser considerado para alterar o VTN tributado, haja vista desconformidade com os requisitos mínimos necessários para que o mesmo possa ser considerado um Laudo Técnico de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.825
ACÓRDÃO Nº : 302-35.113

Avaliação nos moldes previstos pela legislação, conforme determina a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 19 de maio de 1995."

A interessada tomou ciência da Decisão DRJ-BHE nº 11170.2032/98-20 em 22/12/98 e, inconformada, apresentou o recurso de fls. 30 a 34, alegando, em síntese, que:

1. *"a impugnação apresentada solicitava apenas a retificação de alguns campos da Dirt/94, ou seja, somente quanto à quantidade de assalariados permanentes, e da discriminação da produção vegetal relativa aos 1.300 ha de soja plantados e colhidos naquele ano"*

2. *"não há que falar-se em alteração do VTN informado na Dirt/94 de 13.910,88 Ufir's para 519.508,45 Ufir's, conforme constou da Notificação de Lançamento remetida junto com a notificação para ciência da decisão, sob pena de caracterização da reformatio in pejus"*

3. *"o argumento que o laudo apresentado não pode ser considerado como laudo técnico de avaliação também não pode prosperar, eis que o mesmo guarda perfeita sintonia com o valor total do imóvel informado naquela Dirt/94, ou seja, foi declarado por 752.185,39 Ufir's, enquanto que o laudo indicou um valor de 756.266,20 Ufir's"*

4. *"é de considerar-se que o percentual de utilização da área aproveitável do imóvel é de 100%, enquanto que na referida Notificação de Lançamento foi considerado apenas 68,9%, com a aplicação da alíquota de 0,40%, quando o correto seria uma alíquota de 0,20%"*

5. *"o certo é que todas as retificações requeridas foram determinadas pelo julgador de primeiro grau e, registre-se, mais uma vez, que não foi requerida qualquer alteração no VTN declarado"*

Ao final, requer a recorrente:

1- *a reforma da decisão de primeiro grau, para que seja determinada a redução do VTN tributado para 13.910,88 Ufir's, conforme consta da declaração apresentada;*

2- *que seja aplicada a alíquota de 0,20%, face o grau de utilização de 100% da área aproveitável do imóvel, por ser medida da mais lúdima justiça;*

3- *que, tendo a impugnação sido apresentada em 06/06/95, e o julgamento deu-se somente em 05/10/98, razão pela qual a cobrança de juros e multa também se revela injustiça que a recorrente não pode ser penalizada em razão da demora no julgamento da questão.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.825
ACÓRDÃO Nº : 302-35.113

O recurso foi instruído com a cópia do depósito (fls. 36) a que se refere o § 2º, do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação determinada pela MP 2.176-79, de 23/08/2001.

O presente processo foi distribuído ao Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva em 17/10/2000, e redistribuído a este relator em 19/02/2002.

É o relatório.



RECURSO N° : 122.825
ACÓRDÃO N° : 302-35.113

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo do Ilustre Conselheiro relator apenas no que se refere à multa de mora.

A sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entendo que, na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser este tempestivo e atender às demais condições de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL NO SENTIDO DE EXCLUIR A MULTA DE MORA.

Sala de Sessões, em 22 de março de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

RECURSO N° : 122.825
ACÓRDÃO N° : 302-35.113

VOTO VENCIDO EM PARTE

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Adoto, por entender irretocáveis os argumentos da preliminar de nulidade da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.825
ACÓRDÃO Nº : 302-35.113

de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades, patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.



RECURSO Nº : 122.825
ACÓRDÃO Nº : 302-35.113

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face à diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142, do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

No que tange à nova Notificação de Lançamento, emitida em função da alteração promovida pela decisão singular (fls. 55), cabe esclarecer que, ao contrário do que consta do voto do Ilustre Conselheiro Relator, ela não foi emitida "com os mesmos defeitos da anterior", visto que dela consta a identificação do chefe do órgão expedidor (Jorge Anibal David), a indicação de seu cargo (Delegado da DRF Campo Grande) e de sua matrícula (00024583). Ressalte-se que se trata de documento emitido por processamento

RECURSO N° : 122.825
ACÓRDÃO N° : 302-35.113

eletrônico, o que dispensa a respectiva assinatura, conforme parágrafo único, do art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à divergência entre as datas de emissão (09/03/2000) e de vencimento (31/07/98), ela é devida ao fato de que não se trata de notificação de lançamento originário, mas sim de reemissão de notificação, em função de impugnação considerada procedente em parte.

A notificação de lançamento traz valores resultantes de um conjunto de dados. Mesmo que alguns destes dados sejam alterados, em benefício do contribuinte, como resultado de impugnação, ainda restará um saldo a ser recolhido, e que é devido desde a época de emissão da notificação originária.

Se a cada solicitação de retificação ou impugnação, que viesse a alterar parte do lançamento, a nova notificação alterasse a data de vencimento, adaptando-a à nova data de emissão, estar-se-ia considerando todo o crédito anterior como não sendo inexigível desde o lançamento originário, e não apenas a parte questionada.

Tal atitude traria consequências diretas sobre a aplicação de juros de mora, cuja incidência não pode ser afastada, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor devido e não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada. Lembre-se, por oportuno, que ao sujeito passivo sempre é facultado o direito de depositar o valor do tributo em discussão, o que evita a aplicação de qualquer acréscimo ao débito (art. 151, inciso II, do CTN), mormente no caso do ITR, em que quase sempre a impugnação é parcial.

RECURSO Nº : 122.825
ACÓRDÃO Nº : 302-35.113

DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE FLS. 55."

MÉRITO

Trata o presente de contestação do VTNm aplicado pela SRF ao imóvel Fazenda Raio de Sol, localizada no Município de Chapadão do Céu - GO, mantido pelo autoridade julgadora *a quo*, por entender que o Laudo de Avaliação apresentado pela recorrente não atende ao disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 c/c NE SRF/Cosar/Cosit nº 01, de 19/05/95.

Na impugnação a recorrente contesta unicamente o número de trabalhadores assalariados e a área cultivada com soja, no que foi plenamente acatado pelo julgador de primeira instância. Não foi impugnado o VTNm utilizado pela Secretaria da Receita Federal para calcular o ITR e contribuições, no valor de 519.508,45 UFIR (fls. 03). Este valor não foi alterado na nova notificação de lançamento emitida após as retificações determinada pelo Delegado da DRJ-Belo Horizonte/MG (fls. 38).

Assiste razão à autoridade *a quo* ao rejeitar, como prova, o laudo de avaliação de fls. 12, posto que o mesmo não atende ao disposto na Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº 01, de 19/05/95, nem aos requisitos estabelecidos pela NBR nº 8.799 da ABNT, imprescindíveis para avaliação do Valor da Terra Nua.

Não merece, portanto, reforma a decisão que rejeitou o Laudo de Avaliação de fls. 12 como prova do valor da terra nua do imóvel objeto das notificações de lançamento de fls. 03 e 38.

De acordo com os dados da Declaração Anual de Informação de fls. 06, que serviu para o lançamento do ITR/94, no que diz respeito à distribuição da área do imóvel, foi declarado 1.736,6 ha como área aproveitável, além de 150,1 ha reflorestadas com essências nativas. Os 1.300 ha cultivados com soja representam, exatamente, 68,9% da área cultivável (1.736,6 ha + 150,1 ha). E é exatamente este o percentual consignado na notificação de lançamento emitida após as alterações determinadas pela DRJ recorrida (fls. 38).

Entendo que não merece reforma a notificação de lançamento expedida após as alterações determinadas na decisão de primeira instância (fls. 38), para alterar o grau de utilização e, conseqüentemente, a alíquota aplicada.

Com relação à contestação da cobrança da multa e juros de mora, não impugnada, reza o art. 17 do Decreto nº 70.235/72: "*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*". Só é litigiosa a matéria impugnada e a autoridade julgadora somente sobre esta deve se manifestar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.825
ACÓRDÃO Nº : 302-35.113

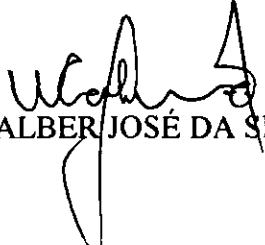
Mesmo não sendo litigiosa a matéria, mas em obediência ao princípio da verdade material, acho oportuno analisar as razões da recorrente e os fundamentos do lançamento.

A decisão recorrida não anulou o lançamento impugnado, apenas retificou-o, considerando a recorrente devedora do crédito tributário em valor inferior ao da notificação de lançamento atacada, sem alterar sua data de vencimento. Ademais, não está entre os efeitos da impugnação a prorrogação do vencimento do crédito tributário contestado ou sua interrupção. A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, sem alterar os elementos intrínsecos do lançamento, dentre eles a data do vencimento do crédito tributário.

Não há ilegalidade na cobrança de juros e multa de mora do crédito tributário mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, desde a data do vencimento constante da notificação de lançamento impugnada, não merecendo guarida a pretensão da recorrente de ver afastada tal cobrança.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

RECURSO Nº : 122.825
ACÓRDÃO Nº : 302-35.113

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls., a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

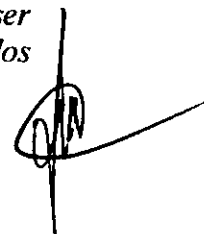
Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, ‘a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...’, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o ‘ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados



RECURSO Nº : 122.825
ACÓRDÃO Nº : 302-35.113

pela lei... (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. *Do lançamento tributário: Execução e controle*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, 'a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica' (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante'.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que 'sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.'

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que 'dispõe sobre a nulidade



RECURSO Nº : 122.825
ACÓRDÃO Nº : 302-35.113

de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão', assim dispondo em sua letra "a":

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Inferre-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes Sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro